



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.009063/98-80
SESSÃO DE : 13 de abril de 2000
RECURSO Nº : 120.422
RECORRENTE : RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.950

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA
Relator

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.422
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.950
RECORRENTE : RODRIMAR S/A - AGENTE E COMISSÁRIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de atuação decorrente do entendimento da Fiscalização de que não houve o devido recolhimento do valor do II em razão de falta de mercadoria importada a granel, apurada em ato de conferência de manifesto, por análise de informação de descarga, faltas e acréscimos da CODESP nº 18269, de 31/10/96, do navio TERN.

Não houve a aplicação da multa cominada no art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro, pelo fato de a falta apurada encontrar-se dentro do limite percentual estabelecido na IN/SRF nº 113/91.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou tempestiva Impugnação na qual sustenta, em síntese, que a quebra corresponde a 1, 51%, inferior ao limite de 5% fixado pela Instrução Normativa SRF 12, de 06/04/76.

O lançamento foi julgado procedente, conforme ementa a seguir transcrita:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA NA DESCARGA.

Apurando-se, na descarga, falta de granel sólido, em percentual acima da franquia de 1% prevista na IN SRF 95/84, o agente do transportador é responsável pelo respectivo II."

Irresignada com a decisão monocrática, a Autuada apresentou recurso voluntário sustentando nada ser devido à Fazenda Nacional por ter sido a quebra natural e a mercadoria isenta.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.422
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.950

VOTO

Por ser tratar de matéria idêntica, adoto, com os devidos ajustes, o voto proferido pela Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo no recurso 120.462.

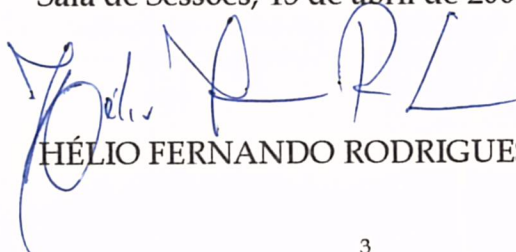
"O recurso a este Conselho de Contribuintes, às fls. 28 a 30, está firmado pelo Despachante Aduaneiro Flávio E. P. Rodrigues. Entretanto, não consta dos autos qualquer documento que o habilite a representar a empresa interessada relativamente a este mister, já que a procuração de fls. 20 não o inclui no rol dos outorgados.

Além disso, o valor do depósito recursal de fls. 31 permite deduzir que a exigência inicial, contida no Auto de Infração - R\$ 865,32, relativa ao Imposto de Importação - foi majorada pela aplicação de Juros de Mora.

Assim sendo, proponho a conversão do presente julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- juntada aos autos de procuração e demais documentos comprovando que, à época da apresentação do recurso, o Despachante Aduaneiro acima citado encontrava-se habilitado para tal, pela empresa interessada, sanando-se assim o vício de representação;
- esclarecimentos sobre o valor efetivamente exigido em decorrência da decisão singular."

Sala de Sessões, 13 de abril de 2000.



HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator